

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.785/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154626-58
Impugnação: 40.010119763-22
Impugnante: Ibituruna Couros Ltda.
IE: 277160995.00-30
Origem: DF- Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal, mediante levantamento quantitativo, de que a Impugnante teria promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que, para elaboração do trabalho fiscal não havia sido considerada a quebra de peso das peles que foi apurada por laudo emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. Desta forma, deve ser adequado o crédito tributário considerando o índice de 20% para quebra de peso das peles.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Restou configurado que a Impugnante vendeu couros bovinos salgados, em operação interna, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento do imposto em face de que as aquisições foram oneradas pelo ICMS, infringindo assim, o disposto no item 1, parágrafo único, do artigo 256, do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação mantidas.

ICMS - RECOLHIMENTO - COURO BOVINO SALGADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Constatada saída interestadual de couro bovino salgado, acobertado por notas fiscais sem pagamento antecipado do ICMS, em descumprimento ao disposto no artigo 257 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências de ICMS e da multa de revalidação. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco com exclusão das exigências que foram, anteriormente à ação fiscal, objeto de denúncia espontânea. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca das exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75 em face das seguintes imputações fiscais:

- 1) saídas, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004, sem cobertura fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido;
- 2) venda em operação interna, no período de 25 de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no artigo 256 do Anexo IX, RICMS/96, de couros bovinos salgados cujas aquisições foram oneradas pelo ICMS, infringindo assim, o disposto no item 1, parágrafo único, do mesmo artigo 256;

3) saídas para fora do Estado de Minas Gerais, através das Notas Fiscais Modelo 1, de sua emissão, n^{os} 003, 004, 005, 006, 008 e 011, sem o recolhimento antecipado do ICMS nelas destacado, descumprindo, assim, o disposto no artigo 257, *caput*, Anexo IX do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sua representante legal, Impugnação às fls. 141/143, em síntese, aos argumentos seguintes:

- estando o estoque inicial zerado, foi apurada entrada de 230.475 kg e saída de 70.540 kg, o que pela técnica contábil/fiscal deveria gerar um estoque final de 159.935 kg tendo sido apurado o estoque físico, constante do inventário, de 139.315 kg, o que levou o digno fiscal a concluir que houve uma saída de 20.620 kg desacobertada;

- correta estaria a conclusão fiscal se inexistente a notória perda de peso do couro verde por desidratação, variando em torno de 20% do peso inicial;

- no exercício de 2004 adquiriu nas datas de 13, 20 e 27/12/2004 a quantidade de 59.140 kg de couro verde, o que provocou uma redução/queda de 11.828kg, fato este notório e de fácil constatação por prova pericial, desde já requerida;

- considerando a perda, a saída desacobertada seria de 8.792 kg;

- quanto à imputação de saídas para fora do Estado de Minas Gerais, sem o devido recolhimento antecipado de ICMS, as irregularidades foram sanadas através da denúncia de n^o 005.000043787-69, protocolizada na AF de Governador Valadares sob o n^o 002986, no dia 26/07/2002, com o parcelamento já integralmente quitado;

- o quadro “Demonstrativo das operações que resultam na perda do diferimento do ICMS” está extremamente confuso e alheio à técnica contábil, o que impede o exercício do seu direito à ampla defesa impondo-se que este seja refeito, com a posterior reabertura de vista para que se possa analisá-lo detalhadamente;

- as notas fiscais oriundas de outros Estados, obrigatoriamente oneradas pelo ICMS, não podem impedir o diferimento previsto no artigo 256, que literalmente especifica que o diferimento é sobre as sucessivas saídas em operações internas.

Ao final, requer a redução de 20.620 para 8.792 kg, referente às saídas desacobertas de documentação fiscal no exercício de 2004 e, se não reconhecida a perda do peso, pede a realização de perícia formulando quesitos.

Requer ainda a exclusão das irregularidades referentes às saídas para fora do Estado sem o pagamento antecipado de ICMS, já que os referidos valores foram denunciados e parcelados e que seja desconsiderado o suposto ilícito decorrente do encerramento do diferimento pela entrada oriunda de outro Estado onerada pelo ICMS.

O Fisco se manifesta às fls. 153/160, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos que se seguem:

- a perda por qualquer motivo de mercadoria ou acarreta o estorno do crédito a ela correspondente ou obriga o pagamento do imposto diferido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não importa que a perda seja notória, devendo ser sempre documentada por nota fiscal emitida para esse fim, e que o imposto devido a essa perda seja recolhido;

- a Autuada se confunde com suas argumentações, pois não deve ser considerado percentual de perda algum, seja porque a legislação assim não prescreve, seja porque o queixume é realizado a destempo e não comprovado documentalmente e, como frisou a Impugnante, suas aquisições de couro bovino verde se deram nas datas de 13, 20, e 27/12/2004, dias antes do encerramento do exercício de 2004, o que afasta o assinalado percentual de perda em tão curto lapso de tempo;

- para seguir o raciocínio da Notificada deve-se dividir a exigência fiscal relacionada ao quantitativo do exercício de 2004 em duas: uma, para exigir ICMS pelo encerramento do diferimento no tocante à perda e, outra, compreenderia a exigência do ICMS sobre a parcela de couro bovino salgado saída sem nota fiscal admitida pela defesa, que, somadas, perfazem valor maior do que o ICMS lançado no trabalho fiscal;

- a efetiva perda pela desidratação de 11828 Kg não pode ser comprovada pela realização de prova pericial, simplesmente porque a Autuada não cuidou de emitir documento fiscal para atestá-la, tampouco trouxe aos autos lançamentos contábeis que pudessem evidenciá-la indubitavelmente;

- concorda parcialmente com a defesa relativamente às saídas para fora do Estado, uma vez que, em seu entendimento, a denúncia espontânea não anula integralmente o lançamento fiscal no mês de junho/02 remanescendo o valor de R\$ 406,56 a título de ICMS, e R\$ 203,28 para a multa de revalidação;

- o quadro demonstrativo das operações que resultaram na perda do diferimento do ICMS, fls. 10/11, além de atender à boa técnica procedimental contábil, observa os comandos insculpidos na legislação de regência, em especial, artigo 256, parágrafo único, item 1, Anexo IX, RICMS/96;

- só há diferimento do imposto com couros ou peles de bovinos, nas sucessivas saídas em operações internas, sendo que o couro bovino adquirido de fora do Estado ou onerado pelo ICMS, só pode ser vendido com o pagamento do ICMS;

- o diferimento do imposto ocorre quando seu lançamento e o recolhimento foram transferidos para operação posterior e o quadro de fls. 10/11 retrata isso;

- o artigo 256 do Anexo IX do RICMS/MG, em seu parágrafo único, item 1, prescreve que o instituto não é aplicável quando a operação anterior tiver sido onerada pelo ICMS pois se o diferimento ocorre quando o lançamento e o recolhimento do imposto com a mercadoria forem transferidos para a operação posterior, não se deve falar em sua aplicação quando a operação antecedente for onerada pelo ICMS;

- assim, a Notificada deveria fazer a separação de entradas, em diferidas ou tributadas, atentando quanto às quantidades adquiridas, para depois, fazer o uso correto do diferimento do ICMS em suas saídas de couros e peles bovinos, o que não foi feito.

Ao final, pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento tributário, conforme reformulação de cálculos efetuada à fl. 162.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário, é aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 166/169, reafirmando os argumentos de sua Impugnação principalmente no que tange ao consumo de 1,2 kg de couro verde para obtenção de 1 kg de couro salgado e esclarecendo que este fato não se equipara a uma perda a ser informada nos termos do inciso II do artigo 15 do RICMS/MG. Cita o artigo 112 do Código Tributário Nacional e insiste na realização da prova pericial. Bate também na necessidade de reparos no quadro de fls. 10/11, citando um exemplo para espelhar seu entendimento. Ao final, ratifica suas razões de defesa e requer o deferimento de seus pedidos iniciais.

O Fisco volta a se manifestar, às fls. 171/177, reafirmando seus argumentos já apresentados e trazendo demonstrações dos fundamentos para manutenção do crédito tributário conforme reformulação já efetuada.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16 de outubro de 2007, converte o julgamento em diligência para que o Fisco apresente novos quadros demonstrando as reformulações efetuadas no lançamento, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante para nova apresentação de defesa, tendo em vista sua arguição de cerceamento de direito de defesa.

Foram então apresentados os quadros de fls. 185/187, tendo sido reaberto prazo à Impugnante conforme documentos de fls. 188/190, sem que esta se manifestasse.

Novamente estando o processo em pauta na Câmara, em sessão do dia 29 de janeiro de 2008, foi deferido o pedido de prova pericial da ora Impugnante.

O Fisco manifesta-se novamente aos autos, às fls. 196/197, relativamente ao deferimento da prova pericial, discordando da necessidade de tal prova, mas formulando os seguintes quesitos:

1) Queira o Senhor Perito dizer se há na legislação de regência, algum dispositivo que contemple perda no percentual ventilado pela Defesa (20%) ou outro qualquer, na transformação, mediante salga, de couro bovino verde em couro bovino salgado? Se positiva a resposta, explicitá-lo.

2) Queira o Senhor Perito informar: a) as aquisições da Autuada, em termos financeiros, podem ser representadas pela fórmula: Valor da aquisição = Peso do couro bovino versus preço por quilo de couro bovino; b) é lícito inferirmos que mantida a variável preço na fórmula acima citada, a perda ventilada pela Notificada de 20% na outra variável da fórmula (peso), tornaria inviável o negócio por ela desenvolvido em curto lapso de tempo? Explicitar.

3) Tendo em vista que os levantamentos quantitativos referentes aos anos de 2002 e 2003 contemplam, tão-só, operações com couro bovino salgado, conforme documentos acostados às fls. 07 e 08, a controvérsia se cinge ao levantamento quantitativo relativo ao ano de 2004. Logo, queira o Senhor Perito identificar no quadro às fls. 09, quais as notas fiscais, suas datas e as quantidades adquiridas pela Autuada para, no passo seguinte, esclarecer se em tão curto lapso de tempo (no período de 19 dias - lapso de tempo entre a primeira aquisição de couro bovino verde representada pela Nota Fiscal nº 40071 e o inventário em 31/12/2004), há a perda ventilada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defesa no percentual de 20%? Mais, queira o Senhor Perito dizer, objetiva e incisivamente, qual o tempo gasto e o peso final ao término da conversão da massa de um quilograma de couro bovino verde em couro bovino salgado (acostar, se for o caso, a memória de cálculo)?

4) Queira o Senhor Perito informar se a Autuada emitiu o documento fiscal pertinente à ventilada perda de 20% e se recolheu o imposto relativo a essa perda, posto que as aquisições de couro bovino verde estavam amparadas pelo diferimento do imposto, conforme assinalado no quadro às fls. 09.

5) Queira o Senhor Perito dizer, conclusivamente, se há algum percentual de perda a ser considerado neste trabalho, em função dos elementos constantes desses autos e qual a repercussão deste no caso em foco?

Diante da solicitação da Câmara e da impossibilidade técnica do Coordenador Regional do IMA da CRGV, conforme informado pelo Delegado Fiscal, o questionamento foi encaminhado à Diretoria Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária para elaboração de parecer.

Veio então aos autos o documento de fls. 212/213, sobre o qual a Impugnante não se manifesta e o Fisco se manifesta às fls. 218/219, afirmando que seus questionamentos não foram atendidos e que tal parecer não contribui para o deslinde da questão, tendo conteúdo eminentemente informativo, sem qualquer nexos com o caso tratado nos autos.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento que versa acerca das exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75 em face das seguintes imputações fiscais:

1) saídas, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004, sem cobertura fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido;

2) venda em operação interna, no período de 25 de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento do imposto previsto no artigo 256 do Anexo IX, RICMS/96, de couros bovinos salgados cujas aquisições foram oneradas pelo ICMS, infringindo assim, o disposto no item 1, parágrafo único, do mesmo artigo 256;

3) saídas para fora do Estado de Minas Gerais, através das Notas Fiscais Modelo 1, de sua emissão, n.ºs 003, 004, 005, 006, 008 e 011, sem o recolhimento antecipado do ICMS nelas destacado, descumprindo, assim, o disposto no artigo 257, caput, Anexo IX do RICMS/96.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impugnante sustenta que teria seu direito de defesa limitado em face das dúvidas geradas pelos quadros elaborados pela Fiscalização. Entretanto, a 3ª Câmara de Julgamento preocupou-se com esta alegação.

Desta forma, em sessão realizada em 16 de outubro de 2007, o julgamento foi convertido em diligência para que o Fisco apresentasse novos quadros demonstrando as reformulações efetuadas no lançamento, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante para nova apresentação de defesa.

Novos quadros foram então elaborados às fls. 185/187, já considerando as reformulações feitas até aquele momento, sendo reaberto prazo de 30 (trinta) dias para que a Impugnante pudesse novamente se manifestar com pleno conhecimento da questão.

Com estes novos quadros, não restam dúvidas sobre as exigências feitas pela Fiscalização e contra as quais a Impugnante poderia se defender com os elementos de provas que julgasse necessários, bem como quanto à forma adotada pelo Fisco na elaboração do trabalho fiscal.

Entretanto, a Impugnante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou nos autos.

Este procedimento da Câmara eliminou qualquer alegação de dificuldade de entendimento por parte da Impugnante que pudesse resultar em cerceamento de direito de defesa. Portanto, a questão foi plenamente sanada nos autos.

Ademais, acrescente-se, o pedido de prova pericial da Impugnante foi deferido pela Câmara, tendo vindo ao processo o documento do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. Mais uma vez, foi reaberto prazo à Defendente para manifestação e ela não compareceu aos autos.

No que tange aos quesitos apresentados pelo Fisco às fls. 196/197, os mesmos, efetivamente, não foram respondidos pela perícia/parecer do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Entretanto, entende-se que a questão dos autos deva ser resolvida com os elementos que nele se encontram, principalmente diante das manifestações constantes dos autos quanto às dificuldades de aprofundamento maior na matéria objeto da prova pericial.

Denote-se que alguns dos quesitos apresentados pela Fiscalização podem ser respondidos mesmo sem a realização da prova pericial. O quesito número 1 é um exemplo desta afirmação. Por tal quesito pretendia o Fisco que fosse informado pelo Perito *“se há na legislação de regência, algum dispositivo que contemple perda no percentual ventilado pela Defesa (20%) ou outro qualquer, na transformação, mediante salga, de couro bovino verde em couro bovino salgado? Se positiva a resposta, explicitá-lo”*.

É exatamente em função de não existir na legislação nenhum percentual de perda para processos produtivos que se solicitou a realização da prova pericial. Acrescente-se que, efetivamente, as normas que tratam do ICMS não poderiam mesmo contemplar percentuais de perda de processos produtivos, pois estes são distintos. Ademais, percentuais de quebra podem diferir até mesmo de uma empresa para outra.

No entanto, é certo que a possibilidade de perda é inerente ao processo produtivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao segundo quesito não foi possível ao técnico do IMA informar se as aquisições da ora Impugnante, em termos financeiros, poderiam ser representadas pela fórmula “*Valor da aquisição = Peso do couro bovino versus preço por quilo de couro bovino*”, como queria o Fisco.

Entretanto, referido laudo/parecer informa que “*o termo médio de quebra de peso das peles no processo de salgação é de 20%*”.

Desta forma, embora não claramente, o parecer informa que a perda ventilada pela Defendente de 20% não torna inviável o negócio de salgação de couro, por ser este normal no processo, e a ele estarem vinculados todas as empresas do setor.

No que tange ao terceiro quesito, que se reporta aos documentos de fls. 07 e 08, e ao quadro às fls. 09, tem-se que os elementos dos autos já conduzem à análise de outros quadros.

Ademais, como dito e repita-se pela relevância, o laudo/parecer acostado às fls. 212/213 dá notícia, efetivamente, de quebra ao percentual de 20%, conforme pleiteado pela Impugnante.

O fato de a Impugnante ter ou não emitido documento fiscal pertinente à ventilada perda de 20% e recolher o imposto relativo a essa perda não é a matéria em discussão nos presentes autos. Assim, a falta de resposta a este quesito formulado pela Fiscalização não interfere no presente trabalho fiscal.

O último quesito formulado pelo Fisco foi respondido pelo parecer/laudo de fl. 213, pois neste é textualmente informado o percentual de quebra que deve ser considerado neste trabalho, em função dos elementos constantes desses autos, sendo este de 20% (vinte por cento). Efetivamente, os técnicos do IMA não refizeram o trabalho fiscal considerando este percentual como requeria o Fisco em seu quesito. No entanto, isto não invalida as informações constantes do laudo/parecer.

A Impugnante, ao ofertar suas razões de defesa, dividiu-as em três partes, realizando para cada uma delas as asserções que entendeu próprias. Frise-se que, embora a Defendente argüísse, inicialmente, que precisaria de maiores dados para refutar e entender o lançamento, foram-lhe ofertadas oportunidades para fazê-lo e ela não retornou aos autos.

Portanto, a análise feita é sobre os argumentos postos na peça de defesa inicial e os elementos constantes dos autos, diante da busca da verdade material que deve ser perquirida pelo julgamento administrativo.

Assim, o Fisco, mediante a realização de levantamento quantitativo compreendendo os períodos de 06 de abril a 31 de dezembro de 2002, 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003 e 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, constatou saídas desacobertas de notas fiscais de couro bovino nos períodos de 1º de janeiro de a 31 de dezembro de 2003 e de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004.

A Defendente debate-se contra o levantamento quantitativo sustentando que a quantificação fiscal estaria correta não fosse a existência de notória perda de peso do couro bovino verde em decorrência da desidratação pela salga, que varia em torno de 20% do peso inicial.

O Fisco discorda desta assertiva afirmando que a perda por qualquer motivo de mercadoria ou acarreta o estorno do crédito correspondente à mercadoria entrada cuja saída incoorre devido à perda (artigo 70, inciso XI c/c artigo 71, inciso V, ambos da Parte Geral, RICMS/02) ou obriga o pagamento do imposto diferido que amparou as aquisições de mercadorias objeto de perda (artigo 15, inciso II, Parte Geral, RICMS/02).

A existência de quebra ou perda no processo de salgação do couro é, portanto, a principal questão acerca do primeiro item das exigências fiscais.

Visando dirimir a dúvida existente nos autos quanto a esta questão da quebra ou perda, a Câmara de Julgamento deferiu a prova pericial requerida pela Impugnante. Observe-se que a Câmara não apresentou quesitos para a realização da dita prova pericial em face da desnecessidade de fazê-lo, pois a própria Impugnante já deixara claro que os autos necessitavam de um parecer técnico especializado quanto à quebra do couro durante o processo de sua salgação e foram os quesitos formulados pela Impugnante aqueles que a Câmara entendeu deveriam ser respondidos pela prova pericial.

São os seguintes os quesitos da Impugnante:

“b.1) O couro verde que chega ao estabelecimento da autuada/impugnante, mantém seu peso inicial após o processo de salgamento?”

b.2) Qual o percentual de perda tecnicamente aceito?”

Como se verá adiante, estes quesitos da Impugnante, os quais a Câmara entendeu necessários para formação de seu convencimento quanto ao mérito das exigências, foram respondidos nos autos.

O laudo/parecer do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA veio dirimir esta dúvida. O mesmo contém as seguintes informações:

“Segundo Pardi et al. **O termo médio de quebra de peso das peles no processo de salgação é de 20%** e os autores mostram em tabela a média de peso de pele de 27,286 Kg (.....)

A perda de peso após a cura situa-se em torno dos 20%; a umidade final das peles corresponde aproximadamente a 40%. Umidade mais elevada que esta permite um desenvolvimento microbiano mais ativo. A perda de peso é também influenciada pela umidade relativa do ar e pela circulação do ar ambiente.

(.....)”

Assim, ainda que a nossa legislação não fixe qualquer percentual de perda em ciclo produtivo, isto não quer dizer que ele não deva ser considerado em trabalhos fiscais que buscam verificar a ocorrência do fato gerador do ICMS, muito menos, que eles não existam.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo que tal perda não tenha sido documentada, como argui a Fiscalização para o caso em tela, a mesma não pode ser desconsiderada sob pena de se buscar o recolhimento do imposto sobre fatos geradores que não ocorreram.

A Impugnante destaca que adquiriu 59140 kg de couro bovino verde nas datas de 13, 20 e 27 de dezembro de 2004, o que implicou numa redução de 11828 kg do total de saídas sem documento fiscal apontado pelo Fisco em seu levantamento.

Mesmo considerando-se o percentual de quebra, conforme laudo/parecer acostado aos autos, o argumento da Impugnante quanto a estas aquisições de couro bovino verde, dias antes do encerramento do exercício de 2004, não afasta o assinalado percentual de perda.

A efetiva perda pela desidratação encontra-se esclarecida nos autos pela realização de prova pericial e o fato da Impugnante não ter o cuidado de escriturá-la e emitir documento fiscal para atestá-la, não é impeditivo para consideração de tal perda/quebra. Deve ser ressaltado, inclusive, que esta matéria não se encontra em discussão no presente processo. Ademais, a Impugnante refuta a obrigação de promover tal lançamento e emitir os documentos fiscais.

Relativamente às saídas para fora do Estado, salientou a Impugnante que as irregularidades encontradas nas saídas noticiadas pelas Notas Fiscais de n.ºs 000003, 000005, 000006, 000008, 000011 (fls. 36/41), referentes à venda de couro bovino para fora do Estado que realizara sem o pagamento antecipado do ICMS, foram devidamente sanadas através da denúncia espontânea n.º 05.000043787-69, protocolizada na AF/Governador Valadares sob o n.º 002986, em 26 de julho de 2002, cujo parcelamento obtido, inclusive, já teria sido integralmente quitado e, neste sentido, a acusação fiscal não deveria prosperar, devendo, pois, ser decotada do lançamento tributário inicial.

O Fisco concorda, parcialmente, com as asserções defensivas expondo:

1) as exigências fiscais formuladas com relação às Notas Fiscais n.ºs 003, 004 e 005 (fls. 36/38), no tocante ao ICMS, respectivamente, no importe de R\$ 7.983,36, R\$ 1.504,80 e R\$ 422,40, perfazem na data de 28 de maio de 2002 o valor total de R\$ 9.910,56, R\$ 406,56 a mais do que o valor denunciado para maio de 2002;

2) para as Notas Fiscais n.ºs 006, 008, e 011 (fls. 39/41), datadas de 11 de junho de 2002 e 25 de junho de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 1.710,00, R\$ 478,80 e R\$ 2.749,68, cuja soma totaliza R\$ 4.938,48, a denúncia espontânea aviada pela Impugnante anula integralmente o lançamento fiscal nesse sentido formulado no mês de junho/2002.

Assim, na data de 28 de maio de 2002 remanesce o valor de R\$ 406,56 a título de ICMS, e R\$ 203,28 para a multa de revalidação.

Os cálculos reformulados já se fazem presente no DCMM retificado e presente nos autos.

Tendo em vista que a Impugnante não torna a se manifestar sobre esta questão, deve ser acatada a reformulação procedida pelo Fisco na forma por ele elaborada.

Por fim, quanto ao diferimento, a Impugnante alegou que o quadro demonstrativo das operações que resultaram na perda do diferimento do ICMS estaria extremamente confuso e alheio à técnica contábil, o que impediria o exercício do seu direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal de 1988, impondo-se, face ao nítido cerceamento de defesa, refazer dito quadro com a observância da técnica contábil pertinente.

Segundo determinação da Câmara, citado quadro foi integralmente refeito e concedida vista à Impugnante, bem como nova oportunidade de manifestação, sendo que esta não retornou aos autos com elementos para elidir o trabalho fiscal.

O novo quadro demonstrativo da acusação fiscal, fls. 185/187, além de atender à boa técnica procedimental contábil, observa a legislação de regência do ICMS, em especial o artigo 256, parágrafo único, item 1, Anexo IX, RICMS/96., *in verbis*:

"CAPÍTULO XXVIII

**Das Operações com Produtos não Comestíveis
Resultantes do Abate de Gado**

Art. 256 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, fica diferido para o momento em que ocorrer:

Efeitos de 01/08/96 a 09/02/2000 Redação original deste Regulamento.

Art. 256 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro e pele, em estado natural, salmourado ou salgado, de sebo, chifre e casco, de bovinos e bufalinos, e de osso bovino, bufalino e suíno, fica diferido para o momento em que ocorrer:"

I - a saída para fora do Estado;

II - a saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização;

III - a saída para consumidor final.

Parágrafo único - O diferimento:

1 - não se aplica na hipótese de qualquer operação anterior ter sido onerada pelo imposto;

2 - alcança somente as operações com produto não comestível.

Efeitos de 01/08/96 a 09/02/2000 Redação original deste Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Parágrafo único - O diferimento não se aplica na hipótese de qualquer operação anterior ter sido onerada pelo imposto."

Da análise do dispositivo regulamentar acima transcrito, percebe-se que a norma reconhece a utilização do instituto do diferimento do imposto com couros ou peles de bovinos, nas sucessivas saídas, somente para as operações internas, sendo certo que nada foi ventilado pelo mesmo no tocante às operações interestaduais.

O diferimento do imposto ocorre quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço foram transferidos para operação ou prestação posterior (artigo 7º, Parte Geral, RICMS/96).

Sustenta ainda a Impugnante que as operações alcançadas pelo impedimento ao uso do diferimento do imposto devem estar compreendidas dentre as sucessivas saídas, em operações internas, não se aplicando às operações de entradas de mercadorias de outros Estados.

Efetivamente, o dispositivo retro transcrito contempla com diferimento do imposto as sucessivas saídas, em operações internas, de couro e peles bovinos, até o momento em que ocorrer uma das hipóteses excludentes dos incisos I, II, e III. Entretanto, o parágrafo único, item 1, do mesmo dispositivo prescreve que o instituto não é aplicável quando a operação anterior tiver sido onerada pelo imposto.

Portanto, se o instituto do diferimento ocorre quando o lançamento e o recolhimento do imposto com determinada mercadoria forem transferidos para a operação posterior (artigo 7º, Parte Geral, RICMS/96), não se deve falar na aplicação desse instituto quando a operação que antecede àquela for onerada pelo imposto, ou melhor, quando a operação anterior à observada já for objeto de lançamento e recolhimento do imposto, em face do destaque de ICMS devido na nota fiscal.

Assim, a Impugnante deveria proceder à separação de entradas, em diferidas ou tributadas, atentando quanto às quantidades adquiridas, para, no passo seguinte, fazer o uso correto do instituto do diferimento do ICMS em suas saídas de couros e peles bovinos.

A Defendente argumenta também que o Fisco teria incorrido em erro ao proceder à análise do instituto do diferimento do imposto, posto que as notas fiscais vindas de outros Estados, obrigatoriamente oneradas pelo ICMS, não podem impedir o diferimento previsto no artigo 256, que literalmente especifica que o referido instituto é sobre as sucessivas saídas, em operações internas.

Entretanto, o Fisco aplicou, no que tange às exigências pertinentes ao diferimento, corretamente a legislação tributária estadual de regência da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 185/187, dela excluindo-se ainda os valores apurados relativamente ao item 3.1 do Auto de Infração, considerando-se o índice de 20% para quebra de peso das peles nos termos do laudo de fl. 213. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MIG